



Prefeitura Municipal de Garça

Diaria do Expediente

LEI Nº 490/57

Of. Nº

O cidadão MANOEL JOAQUIM FERNANDES, Prefeito Municipal de Garça, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Todos os proprietários de terrenos ou prédios situados no perímetro urbano de Garça, beneficiados com a colocação de guias e sarjetas ou calçamento, ficam obrigados a construir ou reformar os fechos e passeios correspondentes.

§ único - A reforma dos muros ou fechos e passeios será feita quando - os exigentes estiverem em mau estado de conservação ou forem feitos em desacôrde com esta lei.

Artigo 2º - Os terrenos não edificados, excepte os da zona central, beneficiados com os melhoramentos previstos no artigo 1º desta lei, serão obrigatoriamente fechados com muro de 1,70 de altura, rebocados e caiados.

§ único - Os terrenos existentes na zona central, não edificados, serão fechados com muro ou gradis de estilo artístico.

Artigo 3º - As frentes dos terrenos edificados serão recnados com gradis assentados sobre embasamento de alvenaria de tijolos ou granito.

§ único - A altura mínima de fecho previsto neste artigo, e no § único de artigo anterior, será de 1,20 mts. e a altura máxima de embasamento será de 0,90 mts.

Artigo 4º - Os passeios cuja construção ou reforma é obrigatória conforme o disposto no artigo 1º, deverão obedecer as disposições constantes - das leis ns. 398, de 7 de março de 1.956 e 482, de 16 de julho de 1.957.

§ 1º - Os passeios terão no sentido transversal a declividade de 2%.

§ 2º - No sentido longitudinal, os passeios não poderão apresentar degraus, devendo acompanhar as guias existentes.

§ 3º - As águas pluviais provenientes de condutores dos prédios construídos no alinhamento, deverão ser encaminhadas à sarjeta, mediante canalização feita sob o passeio. Neste caso, a pedido do interessado, a Prefeitura providenciará a abertura das respectivas gárgulas.

Artigo 5º - As rampas dos passeios destinados a facilitar a entrada de veículos, só poderão ser construídas mediante licença da Prefeitura.

§ 1º - Nos passeios de largura igual ou superior a 2,25 mts., a faixa da rampa deverá ter, no máximo, a largura de 0,60 mts. a contar do meio-fio.

§ 2º - Nos passeios de largura inferior a 2,25 mts. só será permitido o chanframento ou abulamento do meio-fio.

§ 3º - O pedido de licença para o rampamento deverá esclarecer a posição das arvores, postes e outros dispositivos perventura existentes no passeio, no trecho em que a rampa deva ser executada.

§ 4º - A Prefeitura, tendo em vista a natureza dos veículos que tenham que trafegar por essa rampas e a intensidade de tráfego, indicará no alvará de licença, a espécie de calçamento que nela deva ser adotado, bem como em toda a faixa do passeio interessada por esse tráfego respeitadas as disposições das leis mencionadas no artigo 4º.

§ 5º - A juize da Prefeitura, poderá ser autorizada a transplantação - de arvores para o local proximo, ou no caso de não ser possível a transplantação, o seu sacrificio mediante pagamento da indenização que for arbitrada para cada caso.



Prefeitura Municipal de Garça

Diretoria do Expediente

Of. N.º

§ 6º - O rampamento dos passeios é obrigatório sempre que se fizer a entrada de veículos nos terrenos ou prédios através de passeios sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais, fixas ou móveis, na sarjeta ou calçamento ou sobre o passeio junto as seleiras do alinhamento.

§ 7º - As intimações para rampamento, quando necessárias marcarão o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a sua execução.

Artigo 6º - O prazo para a construção ou reforma de muros, fechos e passeios, na forma determinada nos artigos anteriores será de 90 dias a contar da data do recebimento do aviso expedido pela Prefeitura.

Artigo 7º - Decorre o prazo fixado no artigo anterior e § 7º de artigo 5º, e não tendo sido realizadas as obras, ficarão os proprietários sujeitos à multa de cr\$-500,00-(quinhentos cruzeiros), acrescida de 30% para a zona central; 20% para a 1ª. zona; 15% para a 2ª. zona e 10% para a 3ª. zona.

§ único - Salvo caso de força maior devidamente comprovada a Prefeitura, a pedido do interessado concederá um prazo de 15 dias além dos estabelecidos nos artigos 5º § 7º e 6º, fânde os quais, além da multa a que se refere o artigo 7º, executará o serviço cobrando-o com acréscimo de 20% a título de administração.

Artigo 8º - Uma vez executado o serviço pela Prefeitura, de conformidade com o disposto no § único de artigo anterior e seu custo acréscimo e respectiva multa serão cobrados judicialmente na forma da legislação vigente.

Artigo 9º - Os proprietários ficarão passivos das despesas relativas aos serviços feitos pela Prefeitura ocasionados pela falta da construção dos muros, fechos e passeios, despesas essas que serão cobradas na forma do artigo anterior.

Artigo 10º - A Diretoria de Obras fechará processo para cada caso a fim de facilitar a execução desta lei em todos os seus termos.

Artigo 11º - O Prefeito, no prazo de 5 dias da publicação desta lei, baixará ato regulamentando a sua execução.

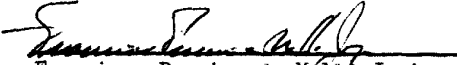
Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 23 de Agosto de 1957.

O Prefeito Municipal


Manoel Joaquim Fernandes

Registrada e publicada nesta Diretoria do Expediente, na data supra.


Francisco Pereira de Mello Junior.
Diretor da Diretoria do Expediente.